



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	33/2015
PROCESSO Nº:	2012/10/46322
RECORRENTE:	ATACADÃO RIO BRANCO EXP. E IMP. LTDA.
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	GERSON NEY RIBEIRO VILLELA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR:	NICOLAS AURÉLIO PINTO BARBOSA LIMA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. DESCONTO DE 12%. ART. 96-A, DO RICMS/AC. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONCESSIVOS. INAPLICABILIDADE.

1. O benefício fiscal que concede o desconto de 12% (doze por cento), nas notificações especiais do ICMS têm como requisitos concessivos o cumprimento de obrigações tributárias principal e acessórias, elencadas no art. 96-A, do RICMS/AC.

2. Inorrendo qualquer dos estabelecimentos do contribuinte em descumprimento de obrigações principal ou acessórias para com o fisco estadual, todos os estabelecimentos do contribuinte deixarão de fazer jus ao desconto de 12% (doze por cento) do ICMS.

3. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessado **ATACADÃO RIO BRANCO EXP. E IMP. LTDA**, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Israel Monteiro de Souza (Presidente), Nicolas Aurélio Pinto Barbosa Lima (Relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida, Luiz Antônio Pontes Silva e Hilton de Araújo Santos. Presente o Procurador do Estado Gerson Ney Ribeiro Villela Júnior. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 29 de abril de 2015.

Israel Monteiro de Souza
Presidente

Nicolas Aurélio P. Barbosa Lima
Conselheiro Relator

Gerson Ney Ribeiro Villela Júnior
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Administrativo nº 2012/10/46322 – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: ATACADÃO RIO BRANCO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Representante Legal: VALCI GONÇALVES JUCÁ
RECORRIDA: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Procurador Fiscal: LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURADO
RELATOR: Cons. NICOLAS AURELIO PINTO BARBOSA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa **ATACADÃO RIO BRANCO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 85/2013 (fls. 31/32 – Processo nº 2012/10/46322), da lavra da Diretoria de Administração Tributária – Órgão julgador de 1ª Instância, na qual manteve o lançamento do ICMS exigido por intermédio da Notificação Especial nº 76.953/2012.

Apresento abaixo uma síntese dos fatos do referido processo:

A requerente solicita o desconto do percentual de 12% sobre o total do ICMS lançado por meio da Notificação Especial nº 76.953/2012.

O contribuinte impugnou somente o valor de R\$ 529,66, ou seja, o valor correspondente a não concessão do desconto de 12%, recolhendo a diferença.

A empresa supracitada apresentou o Recurso Voluntário dentro do prazo estabelecido, na legislação, conforme se observa a certidão da Gerência de Administração Tributária (fl.38), de 25/03/2013.

O Órgão Julgador de 1ª Instância decidiu pela manutenção do valor integral da Notificação, portanto negando o desconto de 12% (doze por cento).

A recorrente em seu recurso voluntário aduz o seguinte:

a) A recorrente informa que a impugnação da Notificação de Débito e Cobrança que iniciou o presente procedimento administrativo não procede haja vista que **“a Requerente está inadimplente com a Fazenda Pública”**;

b) Diz ainda, que não há que se falar em inadimplência tributária, enquanto o crédito ainda pender de lançamento definitivo, por impugnação ou outro meio previsto em lei. No caso da

ora Recorrente, todos os lançamentos de sua conta estão sob impugnação, o que lhe concede o status de regular perante o Fisco Estadual;

c) Relata que a exigência contida nas notificações impugnadas se demonstra demasiada, haja vista que exige crédito tributário do contribuinte, sem conceder-lhe o desconto garantido pelo Decreto Estadual nº 1.760/2011;

d) Por fim, complementa que não obstante possua débitos lançados contra si, a impugnante se encontra em situação regular perante o Fisco Estadual, haja vista que todos os lançamentos não pagos foram objeto de impugnação ou, lançados em dívida ativa, estão devidamente garantidos e, em sendo assim, a Reclamante faz jus ao desconto de 12% sobre o imposto cobrado, nos termos do Decreto Estadual nº 1.760/2011.

Assim, a recorrente apresentou o seguinte pedido:

Requer e espera sejam acolhidas as presentes razões e, demonstrada a insubsistência e improcedência total da decisão de primeira instância, requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, determinando-se o cancelamento e posterior arquivamento das notificações nela mantidas por manifesta ausência de base fática e legal, por ser questão de justiça.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador Luiz Rogério Amaral Colturato, opinou, por intermédio do Parecer PGE/PF nº 28/2013, que o Recurso Voluntário não deve ser provido, devendo-se prosseguir com a cobrança do crédito fiscal objeto da Notificação Especial nº76.953/2012. Assim, transcrevo a fundamentação da douda Representação Fiscal:

1. Diz que a recorrente Atacadão Rio Branco Exp. e Imp. Ltda. alega, em seu favor, que as correções aqui reclamadas encontram amparo no Decreto Estadual nº 1.760/2011;

2. Observa que incorrendo qualquer dos estabelecimentos do contribuinte em descumprimento de obrigações (principal ou acessória) existentes para com o Fisco Acriano, todos os estabelecimentos do interessado, contribuintes desse ente federativo deixarão de fazer jus ao desconto de que trata o Decreto 1.760/2011;

3. Ressalva que conforme documentação acostada nos autos, (fl.27) verifica-se que a perda do benefício da recorrente se deu por descumprimento de obrigação tributária principal e acessória no período do mês de outubro de 2012, lapso de tempo no qual a notificação especial nº 76.953/2012 fora emitida;

4. Complementa ainda que em face das informações contidas no documento de (fls.27) a Diretoria de Administração Tributária conclui que a Recorrente não fazia jus à correção da notificação especial de nº 76.953/2012, incidindo no caso a vedação do inciso I do §1º e do § 2º, do art. 96-A, do Decreto nº 008/98;

5. Por fim, conclui que ante as razões esposadas, **compreende-se que o recurso voluntário não deve ser provido, acompanhando-se, pelos mesmos fundamentos, a decisão DIAT n. 85/2013.**

É o relatório. Portanto, solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 20 de abril de 2015.


Cons. NICOLAS AURÉLIO PINTO BARBOSA LIMA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Administrativo nº 2012/10/46322 – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: ATACADÃO RIO BRANCO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Representante Legal: VALCI GONÇALVES JUÇÀ
RECORRIDA: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Procurador Fiscal: LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURADO
RELATOR: Cons. NICOLAS AURELIO PINTO BARBOSA LIMA

VOTO DO RELATOR

No presente caso, a Recorrente requer que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, determinando-se o cancelamento e posterior arquivamento das notificações nela mantidas por manifesta ausência de base fática e legal, por ser questão de justiça.

Inicialmente, observo que a requerente requer é o desconto percentual de 12%, sobre o valor lançado pela Notificação Especial nº 76.953/2012, conforme determina o Decreto Estadual nº 1.760/2011, em seu art. 1º, que acrescenta o art. 96-A, junto ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS, instituído pelo Decreto nº 008/98, senão vejamos:

“Art. 1º Fica acrescido o artigo 96-A., ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS, instituído pelo Decreto nº 008, de 26 de janeiro de 1998.

Art.96-A Sobre os valores das notificações do ICMS emitidas na forma do art. 96, será concedido desconto equivalente a 12% (doze por cento) do imposto lançado, quando o pagamento ocorrer até o vencimento do prazo consignado em cada parcela da respectiva notificação.

§ 1º Não se aplica o desconto de que trata o caput:

- I - ao contribuinte que esteja irregular com obrigação tributária principal ou acessória;**
- II – nas operações com produtos sujeitos à substituição tributária;**

III – ao imposto devido em razão da aplicação do diferencial de alíquota;

IV - outras hipóteses que vierem a ser estabelecidas por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º A situação de regularidade ou irregularidade das obrigações tributárias será verificada no 1º dia útil de cada mês, levando em conta o conjunto dos estabelecimentos do contribuinte e se aplica a todas as parcelas das notificações emitidas no respectivo mês.”

Na análise do documento, (fl.27) chamado de Extrato de Pendência Fiscal, do período de 01/10/2012 a 31/10/2012, verifica-se pendências em duas Inscrições Estaduais – 01.001.032/001-30 e 01.006.205/002-51, matriz e filial respectivamente.

Dessa forma, conforme determina o § 1º, inciso I, e o § 2º, do art.96-A, do Decreto nº 008/98, a Empresa Atacadão Rio Branco Exp. e Imp. Ltda. não possuía o direito, naquele período (mês de outubro), ao benefício, ou seja, ao desconto de 12% (doze por cento) do imposto lançado, em virtude do descumprimento de obrigações principais e acessórias e, também, pela abrangência da irregularidade atingir o conjunto dos estabelecimentos do contribuinte.

Em sua defesa o contribuinte afirma que a empresa encontra-se em situação regular perante o Fisco Estadual, mas em momento algum a requerente apresentou documentos comprovando tal regularidade.

Diante do exposto, somos pela **improcedência do pedido de correção de Notificação Especial nº 76.953/2012** do contribuinte ATACADÃO RIO BRANCO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

É o voto.

Rio Branco, 29 de abril de 2015.


Cons. NICOLÁS AURELIO PINTO BARBOSA LIMA
RELATOR